PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

Departamento De Licitação Da Procuradoria Geral

PARECER

PMSAPOSSE - Fazenda

Sra. Pregoeira,

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pelo interessado foi recebida por esta Administração e analisada nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 24.4 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para protocolo da peça impugnatória.

Verificada a tempestividade formal do pleito, passa-se ao exame do mérito da questão suscitada.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante insurge-se contra supostas exigências do instrumento convocatório relativas à qualificação técnica, sustentando, em síntese, que o edital teria exigido, com exclusividade, a certificação denominada **PQC-B** como condição de habilitação, o que, a seu ver, implicaria restrição indevida à competitividade do certame.

III – DO MÉRITO – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da inexistência de exigência exclusiva da certificação PQC-B no edital

A argumentação expendida pelo impugnante não encontra correspondência com o conteúdo do instrumento convocatório.

Da leitura sistemática do Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2026 e de seu Anexo III – Documentos Necessários para Habilitação –, verifica-se, de forma inequívoca, que **em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu, exclusiva ou alternativamente, a apresentação da certificação PQC-B** como requisito de qualificação técnica ou como condição de participação no certame.

A qualificação técnica exigida pelo item 4.1 do Anexo III do Edital limita-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma ali disciplinada.

Não há, portanto, qualquer dispositivo editalício que condicione a participação das licitantes à detenção da certificação mencionada pelo impugnante, razão pela qual a premissa fática que fundamenta a insurgência é equivocada e não merece prosperar.

III.2 – Da adequação das exigências de habilitação à Lei Federal nº 14.133/2021

O presente certame observa rigorosamente os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o disposto no art. 67, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

As exigências de habilitação previstas no Edital foram elaboradas nos estritos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, qual seja, o **registro de preço para aquisição de alimentos estocáveis**, de natureza eminentemente simples e de amplo mercado fornecedor.

A ausência de exigência da certificação PQC-B não representa lacuna ou irregularidade, mas sim cumprimento da diretriz legal de ampliação da competitividade e da isonomia entre os participantes.

III.3 – Da inocorrência de restrição à competitividade

O instrumento convocatório estruturou o certame em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da competitividade, admitindo ampla participação de empresas do mercado, inclusive com reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A tese do impugnante, ao contrário do que sustenta, não demonstra qualquer ilegalidade concreta, limitando-se a indicar requisito que **não foi exigido** pelo edital. Não há, portanto, causa de pedir apta a ensejar a anulação ou modificação do instrumento convocatório.

III.4 – Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes devem observar, em todas as fases do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, tal como publicado, representa o conjunto de regras que disciplina o certame e que deve ser observado por todos os participantes. Não havendo exigência da certificação PQC-B, não cabe ao impugnante pretender a modificação do instrumento convocatório com base em requisito que a própria Administração, no exercício regular do poder de planejamento da contratação, optou por não incluir, por reputá-lo desnecessário à aferição da qualidade e aptidão dos fornecedores para o objeto em questão.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira responsável, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 24.4.1 do Edital, **INDEFERE a presente impugnação**, por ausência de fundamento fático e jurídico apto a embasar a pretensão do impugnante, determinando o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 104/2026 nos termos originalmente estabelecidos no instrumento convocatório.

Santo Antônio de Posse, 29 de outubro de 2026.

Thiago G. Cardonia
Procurador do Município
OAB/SP 352.084



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gomes Cardonia**, **Procurador Do Município**, em 29/10/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1996534** e o código CRC **C800A4DB**.